

LEI Nº 6.656, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Cria o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, destinado a promover a redução da poluição do Meio Ambiente através do controle da emissão de poluentes e de ruído, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, com fundamento na Lei Federal nº 8.723, de 29 de outubro de 1993, e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que couberem, o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M, destinado a promover a redução da poluição do meio ambiente através do controle da emissão de poluentes e de ruído pelos veículos licenciados e em circulação no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Serão aplicáveis a esta Lei, eventuais alterações na Lei Federal nº 8.723, de 1993 e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º - O Órgão Estadual responsável pela elaboração, execução e controle do Programa I/M é o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, órgão executor da política de meio ambiente do Estado de Alagoas, vinculado a SEMARHN – Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais que, em conjunto com os órgãos ambientais municipais, por ocasião do licenciamento anual do veículo, articular-se-á com o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, para o cumprimento do estabelecido no art. 1º da presente Lei.

Parágrafo único. Compete ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, como Órgão Estadual do Meio Ambiente, a fiscalização e controle da emissão de poluentes atmosféricos produzidos por veículos automotores, bem como a supervisão das atividades desenvolvidas na contenção de emissões desses

poluentes, podendo adotar as providências que se fizerem necessárias na execução dos serviços atribuídos, nos limites desta Lei.

Art. 3º - No licenciamento anual serão aferidos os níveis de gases expelidos pelos veículos automotores, na forma estabelecida nas Resoluções do CONAMA.

Art. 4º - Todos os veículos automotores com motor de combustão interna, independente do tipo de combustível, deverão se submeter à inspeção obrigatória, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, pavimentação e outros de aplicação especial, assim classificados pelo órgão ambiental, ficam dispensados da inspeção obrigatória.

Art. 5º - Os veículos licenciados em outros Estados da Federação, quando de sua transferência para este Estado, deverão ser submetidos à inspeção IMA/AL – DETRAN/AL.

Art. 6º - Estando na forma dos padrões estabelecidos nas Resoluções do CONAMA, os veículos receberão relatório constando:

I - data e hora do teste;

II - local do teste;

III - dados do veículo inspecionado;

IV - os resultados do teste, constando os parâmetros estabelecidos nas Resoluções do CONAMA.

Art. 7º - Fica assegurado ao IMA/AL, como Órgão Executor do PROGRAMA I/M o acesso ao cadastro de veículos do DETRAN/AL, para o registro dos procedimentos da inspeção obrigatória.

Art. 8º - Para fins de emissão do relatório a que se refere o art. 6º desta Lei, serão adotados os limites máximos de emissão de poluentes e de ruídos de veículos em uso, estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 9º - Para a execução da inspeção obrigatória, serão utilizados Centros de Inspeções capazes de executar todos os testes preconizados pelas Resoluções

do CONAMA, necessários à inspeção e certificação dos veículos quanto à emissão de poluentes e de ruído.

Parágrafo único. As Centrais de Inspeção poderão ser fixas ou móveis.

Art. 10 - A periodicidade das inspeções obrigatórias é anual, ocorrendo na época da renovação do licenciamento do veículo, mediante a aferição dos padrões de emissão de ruídos e gases expelidos pelo cano de escapamento do motor, na forma da presente Lei e do plano de controle da poluição veicular - PCPV - do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Estão isentos, da inspeção prévia do IMA/AL – DETRAN/AL, os veículos novos quando do seu primeiro licenciamento.

Art. 11 - Todos os veículos que não tiverem sido inspecionados até a data limite do licenciamento, poderão sê-lo após a mesma, sujeitando-se, porém, às normas e sanções decorrentes do licenciamento extemporâneo ou da ausência deste.

Art. 12 - Os veículos de ciclo diesel, que forem fiscalizados para fins de licenciamento, não estão isentos das eventuais inspeções realizadas através do “Controle de Fumaça Negra” do IMA/AL.

Art. 13 - Por ocasião do licenciamento anual, o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, exigirá o Relatório de Aprovação Ambiental, atestando que o veículo está enquadrado nas normas e padrões estabelecidos nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 14 - O DETRAN/AL fica impedido de proceder à renovação do licenciamento anual bem como, qualquer outro procedimento relacionado a veículo que não tenha sido aprovado nos testes de emissão de poluentes.

Art. 15 - O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, Órgão Executor do PROGRAMA I/M é o responsável pela elaboração, aprovação e publicação do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV.

Parágrafo único. Os procedimentos de inspeção para veículos equipados com motor ciclo Otto e ciclo Diesel, respectivamente, serão realizados em

conformidade com o previsto no Plano de Controle de Poluição por Veículos em Uso – PCPV do Estado de Alagoas.

Art. 16 - O IMA/AL e o DETRAN/AL divulgarão, em conjunto com os demais órgãos estaduais e com os Municípios, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Estado.

Art. 17 - Deverá ser firmado convênio entre o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL e o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, responsável pelo controle ambiental, definindo as regras e procedimentos para cada entidade no processo de aferição de gases.

Art. 18 - Os serviços de inspeção obrigatória poderão ser executados por contratos do poder público com empresas ou consórcio de empresas, no regime de concessão de serviço público ou concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, mediante processo licitatório na forma disposta nas Leis Federais nº 8.987/95 e nº 8.666/93, Lei Estadual nº 5.237/91, observando os termos do edital e demais normas pertinentes.

Art. 19 - O valor dos serviços de inspeção será cobrado do proprietário do veículo como preço público, pelo órgão executor do Programa I/M ou pelo Concessionário do serviço, no caso de execução indireta, em boleto bancário, emitido juntamente com o boleto de cobrança do licenciamento pelo DETRAN/AL.

§ 1º - Pela realização dos serviços, o IMA/AL - DETRAN/AL, cobrará de cada veículo o valor de R\$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes a 4 (quatro) UPFAL'S, a ser recolhido junto à taxa de licenciamento anual.

§ 2º - Ocorrendo a extinção da UPFAL, adotar-se-á, para efeitos desta Lei, do seu Regulamento e das Normas dela decorrentes, o mesmo índice que a substituir.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, expedirá a regulamentação necessária à efetiva operacionalidade do Programa de Inspeção e

Manutenção de veículos em uso, inclusive no que pertine ao prazo máximo de retorno concedido ao veículo que foi reprovado na inspeção obrigatória, sem que acarrete um novo ônus ao seu proprietário ou possuidor.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.532, de 24 de novembro de 2004.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 27 de dezembro de 2005, 117º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado

(D.O. 28.12.05)